RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.217 - PR (2019/0084967-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	LUIZ ALEXANDRE CAMARGO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAULO ROBERTO BIAZI - PR022460
		CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIZ ALEXANDRE CAMARGO SIQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no julgamento do HC n.º 0001936-78.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, em concurso formal com o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ação delituosa foi assim descrita na sentença (fls. 18-19; grifos diversos do original):

> "***FATO 01- ROUBO MAJORADO***
> *No dia 16 de julho de 2017, por volta das 20hs30min, na residência localizada na Rua Antônio Laguilo, n° 136, bairro Jardim Morada do Sol, nesta Cidade e Comarca de Cianorte/PR, os denunciados ALAFI JÚNIOR DA SILVA e* ***LUIZ ALEXANDRE CAMARGO SIQUEIRA****, vulgo 'Xande',* ***em concurso de agentes****, mancomunados com o adolescente D. F. V. (17 anos de idade à época dos fatos), um aderindo à conduta ilícita do outro, de forma dolosa, com vontades livres e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas,* ***mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, subtraíram****, para eles, 01 (uma) pulseira de ouro de uso pessoal, avaliada em R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); 01 (um) veículo camionete da marca Toyota, modelo Hilux, de placas AJW-4011, avaliada em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); 01 (um) veículo da marca GM Chevrolet, modelo Celta, de placas A YK-2833. avaliado em R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, modelo Xplay, avaliado em R$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais); 01 (um) aparelho celular da marca LG, de cor prata, avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais); 01 (um) aparelho celular da marca LG, de cor dourada, avaliado em R$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais); 01 (um) aparelho celular da marca LG, de cor preta, avaliado em R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais); 01 (um) notebook da marca Acer, 14*

polegadas, de cor preta, avaliado em R$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); 01 (um) notebook da marca Semp Toshiba, 14 polegadas, de cor prata, avaliado em R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais); 01 (um) tablet da marca Samsung, 7 polegadas, avaliado em R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais); 01 (um) tablet da marca Samsung, 10 polegadas, avaliado em R$ 1.000,00 (mil reais); 01 (uma) blusa de cor preta, avaliada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cf. Auto de Avaliação Direta (fls. 111/112 e mov. 36.53) e Auto de Avaliação Indireta (fls. 114/116 e mov. 36.55), todos pertencentes as vítimas Sérgio Ferreira Guimarães e Roseli Soares Guimarães.

[...]

FATO 02 - CORRUPÇÃO DE MENOR

Nas mesmas circunstâncias de data, local e lugar do fato 01, os denunciados ALAFI JÚNIOR DA SILVA e ***LUIZ ALEXANDRE CAMARGO SIQUEIRA****, em concurso de agentes, com vontades livres e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ao cometerem o crime de roubo agravado descrito no fato 01 em companhia do adolescente D. F. V. (17 anos de idade à época dos fatos),* ***facilitaram sua corrupção moral****.*"

A prisão preventiva, decretada em 1.º/08/2017, foi mantida pela sentença (fls. 33-34).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, o qual foi denegado em acórdão assim ementado (fl. 83):

"HABEAS CORPUS *CRIME – DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I, II, IV E V DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AUTOS DIVERSOS PELA MAGISTRADA* A QUO *– NÃO OCORRÊNCIA – DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM RAZÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE QUE NÃO TEM EFEITO RETROATIVO – PRECEDENTES – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À INTEGRIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS.*

ORDEM DENEGADA."

Neste recurso, o Recorrente sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de suspeição da Magistrada que decretou a sua prisão preventiva.

Aduz ser equivocado o entendimento de que "*os motivos de suspeição são supervenientes, por isso, não possuiriam efeito retroativo*" (fl. 110), e que, assim, seriam nulos os atos praticados pela autoridade coatora (Juíza de primeira instância) incluindo-se a manutenção da prisão preventiva.

Pleiteia a concessão da ordem para que sejam declarados nulos todos os atos processuais "*praticados pela MMa Juíza da Vara Criminal da Comarca de Cianorte/PR, a qual é suspeita declarada, inclusive, em relação à ordem prisional que mantém o Recorrente recluso junto aos autos n.° 0002523- 07.2017.8.16.0069*" (fl. 114).

Ressalta que, "[...] *havendo nulidade absoluta como a do caso em apreço a prisão se torna constrangedora a liberdade do Recorrente junto aos autos n.° 0002523-07.2017.8.16.0069, uma vez que, todo o rito se renovará, mas a necessidade de manutenção da prisão não mais se encontra presente*" (fl. 115).

Ao final, requer, em liminar e no mérito, o deferimento de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, determinando-se "*a expedição do competente Contra Mandado de Prisão em favor deste, e encaminhada Vossa decisão para a Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR*" (fl. 116).

Contrarrazões apresentadas às fls. 370-371.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que se consignou no acórdão ora impugnado (fls. 85-87; grifos diversos do original):

> "***DA AVENTADA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO***
>
> *Sustenta o impetrante que a d. magistrada não poderia ter decretado a prisão preventiva do paciente, visto ter se declarado suspeita nos autos nº 0009466-57.2018.8.16.0069, processo este vinculado ao principal de nº 0007068-40.2018.8.16.0069. Assevera, ainda, que a suspeição é causa de nulidade absoluta do processo, devendo todos os atos processuais praticados pela Magistrada serem declarados nulos.*
>
> *Segundo o impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser revogada, com a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.*
>
> *Sem razão.*
>
> ***A declaração de suspeição da magistrada em razão de motivo superveniente não tem efeito retroativo, ou seja, não anula os atos processuais anteriores à suspeição.***
>
> [...]

> *A decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do fato e na conveniência da instrução criminal, de forma escorreita.*
>
> *Importante ressaltar que a defesa não anexou os documentos necessários para comprovar de que forma os motivos que ensejaram a suspeição da Magistrada poderiam prejudicar a integridade das decisões a quo proferidas nos autos nº 0002523-07.2017.8.16.0086.*
>
> *Conforme bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça:* 'vê-se que o impetrante colacionou aos autos o ofício de nº 6/2012-GJ, datado de 29.06.2012, em que a magistrada Flávia Braga de Castro Alves requer a designação de outro juiz para atuar nas ações penais de nº 2011.1598-1; 2008.332-5; 2009.1035-8; 2009.640-7; 2009.548-6 e 2009.589-3, esclarecendo que a medida se faz necessária em razão das ameaças ocorridas e, ainda constantes, contra a Promotora de Justiça atuante nestes processos, Dra. Elaine Lopo Rodrigues, bem como contra a Juíza de Direito Sâmya Yabusame Terruel Zarpelon.
>
> Entretanto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a relação do referido documento com os presentes autos e tampouco com a prisão preventiva paciente, não obstante a defesa alegue que as ações penais supracitadas versem sobre Luiz Alexandre'.
>
> ***Dessa forma, tem-se que a exceção de suspeição, fundamento do presente remédio constitucional, foi julgada procedente nos autos diversos de nº 0009466-57.2018.8.16.0069 em data superveniente a da decisão da decretação da prisão preventiva, àquela em 13.09.2018 e esta em 03.07.2018.***
>
> *Assim, não há que se falar, por ora, em nulidade dos atos processuais praticados pela Magistrada* a quo."

Como se vê, a Corte de origem proclamou o entendimento de que a declaração de suspeição da Magistrada singular, em razão de motivo superveniente, não tem efeito retroativo, isto é, não tem o condão de anular os atos processuais anteriores a essa suspeição.

Tal entendimento, em juízo perfunctório, parece não destoar da jurisprudência desta Corte, como demonstra o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS AUDITIVOS ADULTERADOS. SUSPEIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. MOTIVO SUPERVENIENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ENQUADRAMENTO TÍPICO. DELITO FORMAL. EFETIVO DANO. EXAURIMENTO.*
>
> ***1. A suspeição, em razão de causa superveniente à instauração da ação penal, não gera a nulidade dos atos processuais precedentes.***

2. À míngua de qualquer nulidade, se a suspeição exsurge no decorrer do procedimento, os atos até então praticados devem ser tidos como válidos.

3. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

4. Necessidade de demonstração do prejuízo experimentado em razão dos atos praticados pelo Magistrado antes do reconhecimento da existência da causa de suspeição. Ônus do qual não se desincumbiu o réu, que se limitou a afirmar que os atos seriam absolutamente nulos.

5. A comercialização e adulteração de próteses auditivas defeituosas, apresentadas aos pacientes como se novas fossem se enquadra perfeitamente na descrição abstrata da norma penal descrita no art. 273, § 1º, do Código Penal.

6. O objeto material do tipo em questão é o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado e o objeto jurídico é a saúde pública.

7. O delito descrito no art. 273 do Código Penal é formal (que não exige, para a sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva existência de um dano para alguém). Ocorrendo dano, fala-se em exaurimento.

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.565.008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original.)

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora